

**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**
Parecer Único ERMATA/IEF Nº ___/2018**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Licenciamento Ambiental.		Nº do PA COPAM 21867/2010/001/2011 APEF 01781/2011	
Fase do Licenciamento	LP+LI 582/ZM			
Empreendedor	SÃO JOÃO ENERGIA S.A.			
CNPJ / CPF	11.299.657/0001-18			
Empreendimento	CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA SÃO JOÃO			
Classe	3			
Termos condicionante: nº18 da	Apresentar proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica, prevista na Lei n.º 11.428/2006, protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade.			
Localização	Faz Boa Esperança, Boa Vista, São Miguel de Entre Rios – Divininho, zona rural. Município de Caiana.			
Bacia	Rio Itabapoana			
Sub-bacia	Rio São João			
Área intervinda	Área (ha) 0,4861	Microbacia Rio São João	Município Caiana	Fitofisionomias afetadas Floresta Estacional Semidecidual
Coordenadas:	Lat 20°47'40"S		Long 41°59'59"O	
Área proposta	Área (ha) 0,9752	Microbacia Rio São João	Município Caiana	Formas de compensação propostas Servidão Ambiental
Coordenadas:	Lat 20°45'52.26"S		Long 41°53'06.24"O	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Gilson Souza Souto Junior (eng civil); Frederico Ayres Ferreira (tecnólogo em saneamento ambiental); Paulo Cesar Marques (biólogo) /			



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção e supressão vegetal para implantação da Central Geradora Hidrelétrica São João – CGH São João, localizada no município de Caiana, Zona da Mata mineira, Bacia do Rio Itabapoana (Bacias do Leste), micro-bacia do Rio São João.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a pré-condição para a licença ambiental LP+LI, processo COPAM 21867/2010/001/2011, que faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/2006.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é o a supressão de 0,4861 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. A análise aqui conferida se refere a caracterização florestal descrita no PECF apresentados pelo empreendedor.

A vegetação suprimida insere-se na bacia do Rio Itabapoana, micro-bacia do Rio São João. Tinha características de Mata Atlântica secundária ripária em estágio médio, mesmo com a intensa antropização histórica.

A área adquirida pelo empreendedor para a implantação do projeto totalizou 16 ha, sendo que as instalações da CGH ocupam 1,1953 ha, localizada à margem esquerda do rio São João, ressaltando que parte desta intervenção ocorreu em área considerada de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação, considerando a faixa de 30 metros a partir da margem do rio, onde o.

No censo foram encontradas 34 espécies arbóreas, nenhuma ameaçada de extinção sendo as de maior frequência: Pau pombo (*Tapirira guianensis* Aubl.), Angelim (*Andira* sp.), Amescla (*Protium heptaphyllum*), Amescla-branca (*Protium warmingianum*) e Roxinho (*Peltogyne confertiflora*). Essas espécies também foram consideradas as mais abundantes e dominantes no fragmento.



O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Microbacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
0,4861	Rio Itabapoana	Rio São João		X	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como em relação a viabilidade técnica da proposta.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta de compensação florestal compreende área de 0,9752 **ha na margem esquerda do rio São João** na própria propriedade adquirida para o empreendimento, inserida na bacia do rio Itabapoana (compõe as Bacias do Leste), microbacia do rio São João, município de Caiana, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: secundária do tipo Florestal Estacional Semidecidual. A modalidade de compensação florestal proposta é a Servidão Ambiental em caráter permanente no mesmo local do empreendimento e insere-se na parte excedente de mata nativa existente, ficando acostada com a Reserva Legal e a APP da margem do rio.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.

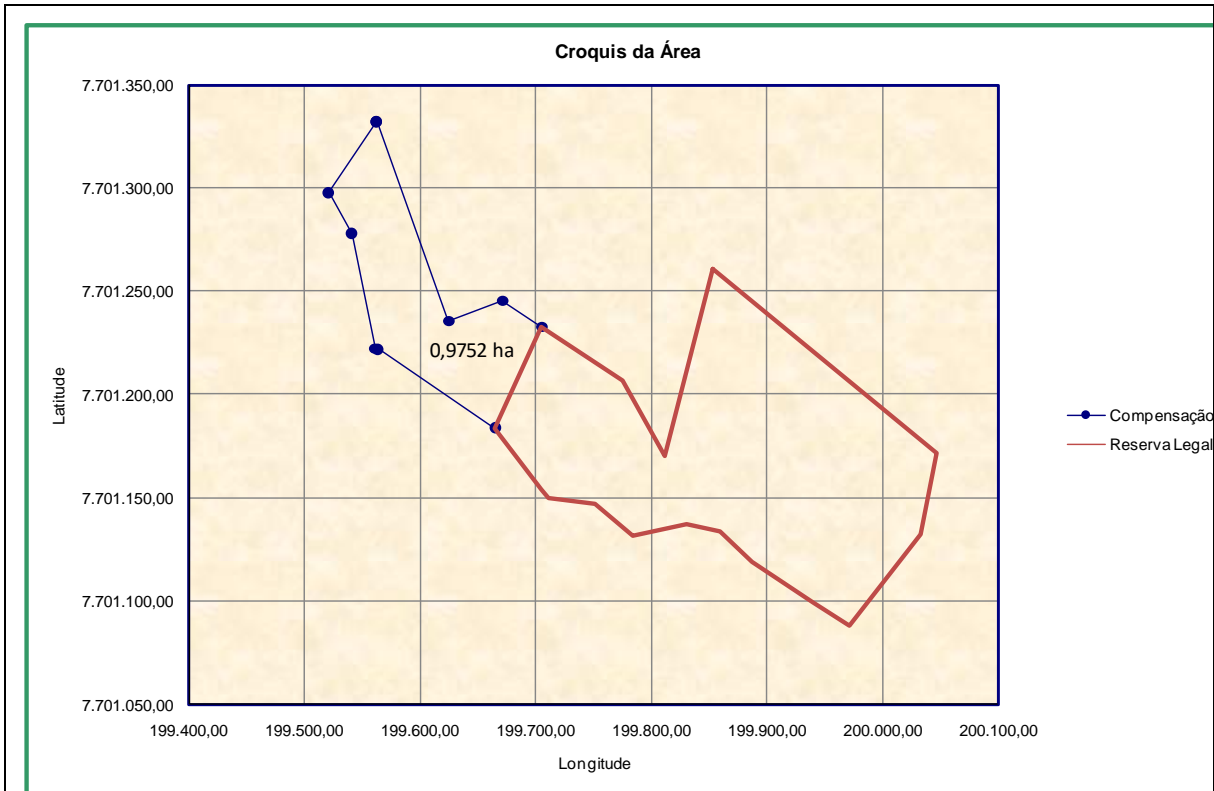


Figura 1. Configuração da proposta de compensação florestal da CGH São João.



Figura 2. Configuração da proposta de compensação florestal da CGH São João. Linha branca: servidão de compensação. Linha preta: Reserva Legal.



Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta: “...A propriedade da CGH São João tem 16,1 hectares e Reserva Legal averbada de 3,21 hectares. A área proposta de compensação está em uma altitude de 665 a 698 metros, mesma altitude da área de intervenção. A parcela de servidão é o dobro da área que foi suprimida e com as mesmas características, tipicamente de mata semidecídua montana secundária do bioma Mata Atlântica. A floresta proposta de compensação está adjacente a Reserva Legal e tem dossel aberto e profundidade variável quanto de 10 a 25 metros, com muita pouca entrada de luz, fazendo com que o interior de mata se diferencie da borda. A presença nítida e contínua de serrapilheira, de árvores de grande porte e palmeiras juçara escapam de qualquer caracterização de estágio inicial. A informação de um funcionário da CGH São João, morador em Divininho, distrito mais próximo da CGH São João reportou que de 10 a 20 anos atrás a área tinha muitos indivíduos de embaúba-prateada e que foram sumindo com o tempo. Isso demonstra que o trecho florestal seguiu sua sucessão ao longo dos anos sem maiores impactos que retornassem ao estágio inicial, o que pode se constatar que a saída de espécies pioneiras e incremento gradual de espécies tardias e clímaxes, como a juçara, frutam a caracterizá-lo em estágio médio a avançado de regeneração. Entre as espécies arbóreas que se destacam na estrutura florestal, que foram possíveis de reconhecer na vistoria, foram: Canjiquinha, Ipê-amarelo, palmeira juçara, embaúba-prateada, garapa, angico, Angelim pedra, quaresmeira e quaresmão.”



Figura 3. Vista do fragmento florestal da proposta de servidão ambiental por compensação de Mata Atlântica.

A planta a seguir, indica a área proposta de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata

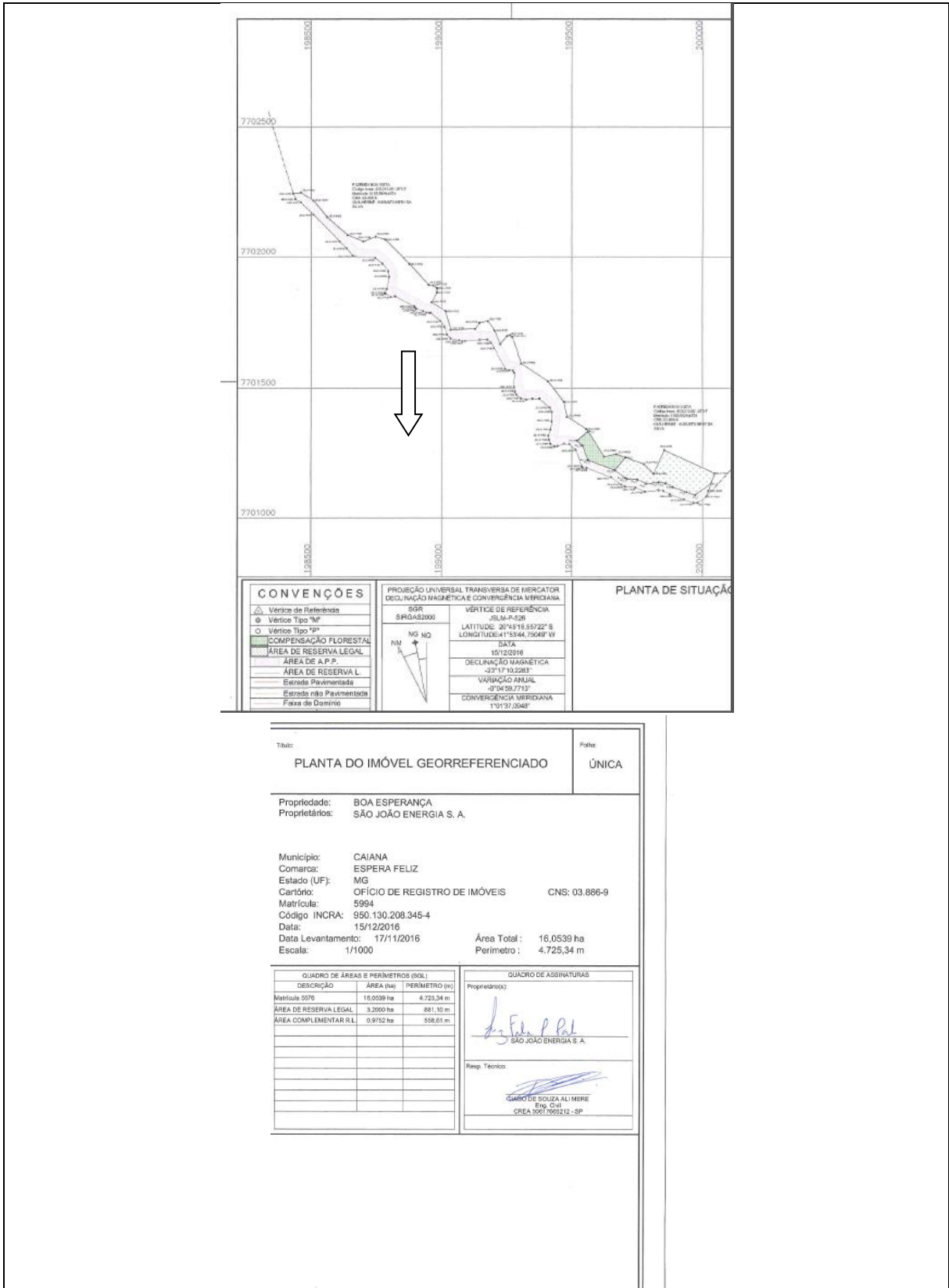




Figura 4. Planta da área do imóvel da compensação, com as delimitações de APP, RL e da compensação (destaque da seta).

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio Itabapoana
- ✓ Na mesma microbacia do Rio São João
- ✓ No mesmo município de Caiana

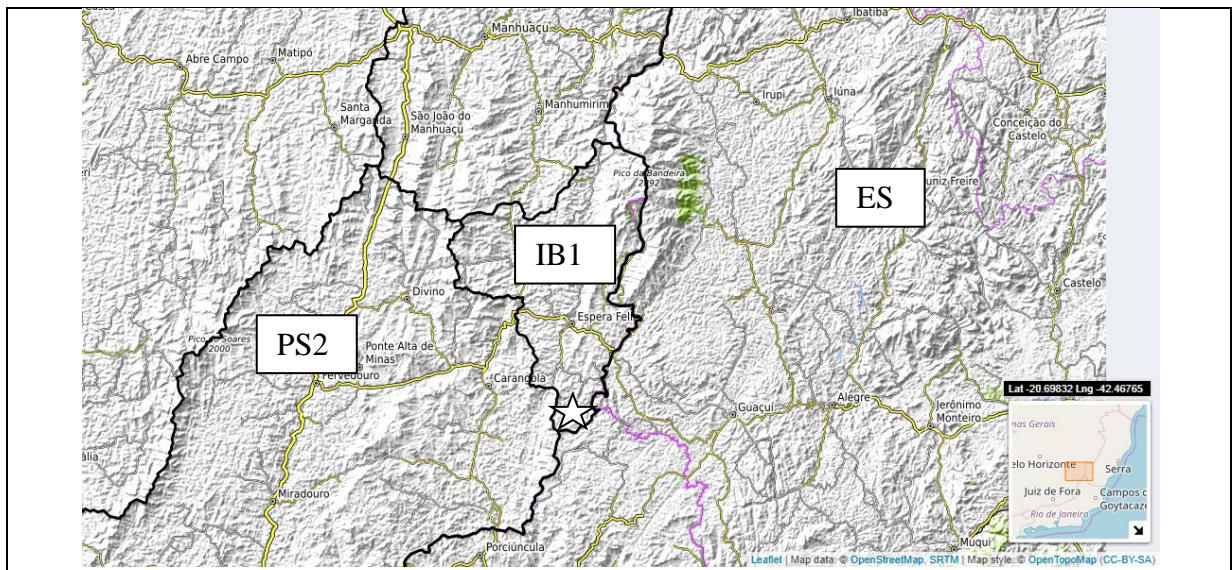


Figura 5. Contexto da proposta de compensação () na inserção dentro da bacia do Rio Itabapoana (IB1- Bacia do Leste), no município de Caiana, localidade da CGH São João e da proposta de compensação florestal.

No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser autorizada para supressão é de **0,4861** ha de floresta de estágio médio e a área proposta possui **0,9752** ha, portanto, atinge pouco mais que o dobro da área que foi suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PEFCF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda	Área a ser	Área proposta
Município: Caiana		Município: Caiana
Microbacia: Rio São João	Microbacia: Rio São João	



Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	compensada (ha) 2:1	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
0,4861	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	0,9722	0,9752	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

Em vistoria constatou-se que o trecho da mata destinada a servidão faz correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra equivalência ecológica com a área suprimida.

Com base no PECF e nas vistorias realizadas, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Em decorrência da mesma fitofisionomia das áreas afetadas e de compensação, Floresta Estacional Semidecidual Montana, na mesma propriedade, ao longo do mesmo rio, é esperado diferenças sutis quanto aos fatores abióticos, sendo possível considerar efeitos equivalentes sobre a biota. As diferenças existentes, em termos de elementos abióticos, devem ser toleradas pois não sendo possível compensar em áreas de preservação permanentes, não há como encontrar em outros sítios algumas características do ambiente ripário, como solo e umidade.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

A descrição da vegetação e sua biodiversidade corresponde a mesma da área de intervenção com diferenças sutis que devem ser toleradas porque naturalmente as espécies pra fora da APP são menos seletivas higrófitas, mas sendo a área o dobro da supressão, é esperado que a riqueza de espécies seja maior que na supressão.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras

Não há espécies invasoras que ameacem o equilíbrio do meio.

- ✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais degradação ambiental.

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação



Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital**, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso).*

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a planta da **figura 4** mostram a propriedade proposta com suas áreas de APP, bem como a área de servidão a ser averbada (conforme memorial descritivo em meio digital encaminhado pelo empreendedor).

Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não se sobrepõe às áreas de de APP e RL existente na propriedade e são contíguos a estas duas áreas restritas promovendo a ampliação de corredores ecológicos em áreas protegidas.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.



§ 4º *Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:*

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º *Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.*

§ 6º *É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.*

§ 7º *As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)*

Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica, conforme **figura 5**, para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer entende que a proposta apresentada o PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade à mesma.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual Montana/ Médio	0,4861	Floresta Estacional Semidecidual Montana/ Médio	0,9752	Mesma micro-bacia	CGH São João (matr. 5994)	Servidão Ambiental	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente.**

2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, está sendo proposto pelo IEF, por não haver menção no PECF e deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:



Seq	Atividade	Prazo
1	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	60 (sessenta) dias a contar da aprovação da CPB.
2	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
3	Averbação do TCCF (servidões e informações) à margem da matrícula 4.494.	180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do TCCF.
4	Cercamento/Isolamento da área de servidão florestal	Até 120 dias após a assinatura do TCCF.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento hidrelétrico em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a figura 5 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, os estudos demonstram que foi autorizada a supressão de bioma mata atlântica em um total de 0,4861 ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 0,9752 ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas *in locu*, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação equivalente ao trecho suprimido e as áreas de recomposição tem características ecológicas equivalentes que permitem que a restauração se aproxime, em fisionomia, diversidade e conectividade, da floresta suprimida.



Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 90 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Ubá, 10 de Julho de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Arthur Sérgio Mouço Valente	Analista Ambiental/Biólogo	1319544-1	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Alberto Felix Iasbik
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Mata